

A. I. N º - 207096.0007/04-2  
AUTUADO - FLORENÇA JÓIAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ VIANA MOREIRA  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 04.03.2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0054-04/05**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 17.859,20, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 11 a 12, negando que tenha havido omissão de saída de mercadoria tributada em todo o período examinado pelo fisco. Alega que emitiu notas fiscais de saída, bem como as encriturou no livro Registro de Saídas, e que não foram consideradas pelo autuante. Informa que, na oportunidade, está anexando ao processo cópias de todas as notas fiscais emitidas no exercício de 2003, além de cópia do livro Registro de Saídas, visando comprovar sua argumentação. Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 1673), diz que o contribuinte fez juntada em sua defesa de inúmeras notas fiscais, devidamente acompanhadas dos boletos respectivos, procedimento não adotado quando da ação fiscal. Acata os mencionados documentos, refazendo os seus demonstrativos, e reduzindo o valor a ser exigido para R\$ 7.607,81 (fl. 1676). Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuado tomou ciência à fl. 1677 dos novos demonstrativos anexados pelo autuante, porém não se manifestou.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de

crédito ou de débito em valor inferior ao que já fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A respeito da infração em comento, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, dispõe o seguinte:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:  
(....).*

*§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção* (grifo não original).

O autuado em sua defesa alegou que emitiu notas fiscais de saída, bem como as escriturou no livro Registro de Saídas, e que não foram consideradas pelo autuante na ação fiscal. Anexou cópias das mesmas ao processo, bem como cópia do livro Registro de Saídas, visando comprovar sua argumentação.

O autuante, por ocasião de sua informação fiscal acatou parte da alegação defensiva, dizendo que o contribuinte fez a juntada em sua defesa de inúmeras notas fiscais, devidamente acompanhadas dos boletos respectivos, cujos documentos não foram apresentados no curso da ação fiscal.

Dessa forma, acato às mencionadas comprovações, e concordo com o novo demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 1676, onde o valor a ser exigido na presente autuação ficou reduzido para R\$ 7.607,81.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou ciência à fl. 1677 do novo demonstrativo anexado pelo autuante, porém não se manifestou, o que implica em sua concordância tácita com os valores nele consignados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução do valor exigido que passa a ser de R\$ 7.607,81, conforme demonstrativo à fl. 1676.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207096.0007/04-2, lavrado contra **FLORENÇA JÓIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.607,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA